

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 16 / 07 / 19 93
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 Processo N.º 11.040-000.557/91-47

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

**ACORDÃO N.º 202-04.828**

**Recurso n.º** 87.590

**Recorrente** INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.

**Recorrida** DRF EM PELOTAS - RS.

DCTF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
 OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

*[Assinatura]*  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 11.040-000.557/91-47**

Recurso Nº: 87.590  
Acórdão Nº: 202-04.828  
Recorrente: INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado ficou notificado a recolher ou impugnar, no prazo de trinta dias, a multa regulamentar constante do documento de fls., calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do DL 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei 7730/89 e do art. 66 da Lei 7799/89.

O lançamento decorreu da verificação de que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas aos períodos de apuração descritos, foram apresentadas após o prazo regulamentar estabelecido na legislação.

Notificado, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls., onde alegou, resumidamente, que "não há multa por atraso no oferecimento espontâneo da DCTF dentro do mesmo exercício".

Feitos os autos conclusos ao Sr. Delegado-Substituto da Receita Federal em Pelotas - RS, foi julgada procedente a ação fiscal através de decisão assim ementada:

"A teor do disposto na IN SRF nº 129/86 ( Anexo III, item 5), com as alterações das IN's SRF nºs 71/87, 158/87 e 120/89, aplicam-se as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do DL 1968/82 (com redação dada pelo art. 10, do DL 2065/83) no caso de atraso na entrega da DCTF.

Impugnação improcedente."

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

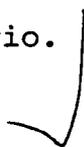
Processo nº 11.040-000.557/91-47

Acórdão nº 202-04.828

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário, onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

Lembrou ainda que as DCTF, mesmo apresentadas fora do prazo, o foram de maneira espontânea.

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.040-000.557/91-47

Acórdão nº 202-04.828

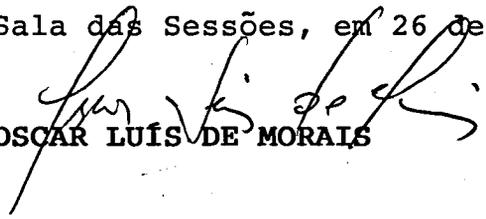
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS**

Dispõe o artigo 138 do CTN que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

No caso específico dos autos, o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notificação de fls., apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, julgo insubsistente a notificação de fls., e declaro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

  
OSCAR LUÍS DE MORAIS